

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS /SC.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2023 -

PROCESSO Nº 134/2023

HODIERNA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.341.196/0001-30, situada na Rua Leduíno Berté, 320, Bairro Nossa Senhora da Salete, Concórdia/SC, neste ato representada pelo socio administrador ALEXANDRE ROBERTO SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 052.151.999-30, vem respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2023** o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido por qualquer pessoa física ou jurídica é de 5 (cinco) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação ou de 2 (dois) dias úteis para empresas licitantes (que é o caso).

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo

de impugnação se dá em 13/12/2023 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação;

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto a “a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC;

III- DOS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Cabe salientar que todo material que compõe um Edital Licitatório deve regular a relação contratual a ser realizada com o ente público, e para tanto, as informações contidas neste instrumento, devem estar claras, abordando a forma do procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o método de operação e a modalidade de concessão de serviços público, conforme regula a Lei Federal nº 8.987/95, e demais disposições municipais.

Ao ente público não compete inovar, mas apenas seguir a legislação vigente e a definição do escopo a ser contratado, neste caso o modelo de contratação deverá seguir o que estabelece o artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/95, no qual estão definidas as cláusulas essenciais que compõem todo Contrato de Concessão.

A Administração Pública está restrita para a realização de qualquer contratação, uma vez que obrigatoriamente necessita observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos, e nas contratações, neste sentido consta no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Para a contratação da qual objetiva a Administração Pública por meio do a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, de acordo com os quantitativos estimados e especificações constantes no Anexo I – Detalhamento do objeto e Termo de Referência, é imprescindível que as regras ali contidas estejam condizentes com a legislação pátria.

Logo, a requerente faz constar abaixo os motivos da presente impugnação.

IX- DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA OPERAÇÃO

Impugna-se o prazo de início da operação pelo exímio prazo concedido pela municipalidade. Consoante ao contido no item 11.3.3:

– O prazo para início da execução será de até 5 (cinco) dias úteis a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.

Sobre o mencionado item identificamos um ponto de irregularidade: o exímio prazo de 5 dias, incompatível com a complexidade do objeto licitado que exige perfis profissionais específicos, além da infraestrutura complexa, o que demandaria da licitante incorrer em despesas prévias à própria contratação, caso queira adimplir o requerido no pequeno interstício de tempo concedido.

Neste ponto recordamos que o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido de refutar exigências que impliquem oneração prévia aos licitantes.

Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART 113. § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (TCU, Acórdão 126/2007, Plenário, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Necessário é observar que o presente Edital, apesar de ser realizado na modalidade pregão e com prazo de duração de 12 meses possui características e exigências de um contrato de concessão de longa duração, cujos quais o prazo de implantação é de no mínimo 30 dias.

Há, ainda, que se ressaltar que para o início de uma operação deste porte é necessário realizar esforços no sentido de recrutamento, seleção, contratação, locação de imóvel/garagem, disponibilização de veículos, além de ser necessário cumprir exigências legais inerentes as funções dos colaboradores.

Para exemplificar: para a função de motorista é obrigatório a realização de exames toxicológicos cujo resultado por vezes só é entregue após 15 dias, o que por si só já torna impossível o cumprimento do prazo de 5 dias concedidos pela administração para implantação e início das atividades.

Vale a pena lembrar que o interstício entre a adjudicação e a assinatura do contrato não deve ser considerado, haja vista que a CONTRATANTE pode cancelar, revogar, anular, suspender ou tronar sem efeito, no todo ou em parte a presente licitação, sem que caibam quaisquer reclamações, direitos, vantagens ou indenizações á licitante antes da efetiva assinatura do contrato.

Dito isso impugna-se o lapso temporal concedido pela administração para início da operação retificando instrumento editalício para que conste prazo razoável para início e implantação da operação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, por ser tempestiva e atender às regras do direito material e processual vigentes, requer-se que este setor de licitações acolha a presente Impugnação e retifique o edital em comento, para que sejam então publicadas as

necessárias alterações, com a subsequente alteração de data para recebimento de propostas;

Concórdia, 13 de dezembro de 2023.

HODIERNA TRANSPORTES LTDA